



CONGRESSO NACIONAL
EMPV 1.205/2023

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 13, ao § 1º do art. 13, ao *caput* do art. 15, ao § 1º do art. 15, ao *caput* do art. 18, ao inciso I do *caput* do art. 18, aos §§ 5º e 8º do art. 18 e aos arts. 19 e 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 13.** Poderão habilitar-se ao regime de que trata o art. 12 os grupos econômicos que:

.....
§ 1º Os grupos econômicos de que trata o **caput** deverão:
.....”

“**Art. 15.** O grupo econômico habilitado no regime de que trata o art. 12, que atender aos requisitos de que trata esta Seção, poderá usufruir de créditos financeiros relativos a:

.....
§ 1º Para fruição dos créditos financeiros de que trata esta Medida Provisória, o grupo econômico interessado deverá:
.....”

“**Art. 18.** Para os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 13, o crédito financeiro de que trata o art. 16 poderá ser acrescido cumulativamente pelos seguintes indicadores, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I – realização pelo grupo econômico, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

.....
§ 5º No caso dos grupos econômicos habilitados que realizem, no País, desenvolvimento e gestão global de tecnologia e de marca própria de veículo ou de autopeça, o limite de que trata o § 4º será de dezesseis por cento da receita



bruta total decorrente da venda dos produtos de que trata o inciso III do **caput** do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

.....

§ 8º Os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 13 poderão ter o crédito financeiro acrescido em até vinte pontos percentuais, de acordo com o volume de investimentos realizados no País, conforme previsto em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....”

“Art. 19. O grupo econômico habilitado nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 13, que tenha projeto para desenvolvimento e produção dos produtos de que trata o inciso III do **caput** do art. 18, além dos demais benefícios de que trata este Capítulo, fará jus a crédito financeiro em contrapartida aos investimentos realizados em ativos fixos e em pesquisa e desenvolvimento, inclusive engenharia automotiva.

.....”

“Art. 20. Os grupos econômicos habilitados nos termos do disposto na alínea “a’ do inciso I do § 4º do art. 13, além dos demais benefícios de que trata este Capítulo, poderão apurar crédito financeiro correspondente ao:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a Medida Provisória nº 1.205, de 31 de dezembro de 2023, que institui o Programa MOVER, segunda fase do Programa Rota 2030.

Buscando otimizar a Medida Provisória e trazendo maior segurança jurídica, propomos a presente emenda, considerando imprescindível que a avaliação de obrigatoriedade de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) aconteça por grupo econômico e não por CNPJ como ocorrido na primeira fase do Programa Rota2030.



Normalmente as atividades principais de P&D são realizadas em equipes corporativas atendendo a várias áreas de negócio das diferentes empresas do grupo econômico, e não se limita apenas ao CNPJ.

Sendo isso o que se propõe, conto com a colaboração dos nobres pares no acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)
Deputado Federal

